



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

Paço Municipal Ver. José Valverde Filho - Sala das Sessões Salvador Garcia Gamarra

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 8/2026-PP
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2025.
RESPONSABILIDADE DO PREFEITO Sr. Jamis Silva Bolandin**

SERGIO SILVEIRA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, nos termos do Art. 223 do Regimento interno da Câmara Municipal, Faz Publicar, o **PARECER PRÉVIO Nº 8/2026 - PP DO TRIBUNAL DE CONTAS** do Estado de Mato Grosso, referente as Contas Anuais de Governo, Exercício de 2025, da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, que encontra-se afixado no Mural da Sede da Câmara Municipal, sito a Av. Sergipe nº 1.156, Centro e publicado no site da Câmara Municipal, <https://www.saojosedosquatromarcos.mt.leg.br>, a partir desta data.

SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO

EM 27 DE AGOSTO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL
São José dos Quatro Marcos
Atestado de Publicação
Em Mural

Data 27/08/2026

Rose


SERGIO SILVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
EXERCÍCIO DE 2025



RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 775/2026/GABPRES

Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
SERGIO SILVEIRA LIMA – Presidente
Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT

Assunto: Processo nº 203.037-3/2025 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2025

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 8/2026-PP**, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3936, data de 21/8/2026 e publicado em 24/8/2026, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2025, da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nº	203.037-3/2025 (197.562-5/2025, 197.564-1/2025, 278.494-7/2026 e 275.102-0/2026 – APENSOS)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2025
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
RESPONSÁVEL	JAMIS SILVA BOLANDIN – Prefeito

DESPACHO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT, referentes ao exercício de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin, Prefeito, que resultou na emissão do **Parecer Prévio nº 8/2026-PP** (Doc. Digital nº 876105/2026), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3936, data de 21/8/2026 e publicado em 24/8/2026.

Considerando o disposto no art. 175¹, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Expediente para que proceda ao envio de cópia integral dos autos ao Poder Legislativo Municipal de São José dos Quatro Marcos para as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, ante a inexistência de providências a serem adotadas, determino o arquivamento do presente feito.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de agosto de 2026.

(assinatura digital)*

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	203.037-3/2025 (197.562-5/2025, 197.564-1/2025 E 275.102-0/2026 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
CHEFE DE GOVERNO	JAMIS SILVA BOLANDIN
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2025
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACESSO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/2030373/2025 (DOCUMENTOS)
SESSÃO DE JULGAMENTO	18/08/2026 – PLENÁRIO PRESENCIAL

CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos, no uso de suas atribuições legais:

CERTIFICA, para fins de regularidade formal do Processo, que o **Parecer Prévio nº 8/2026 - PP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3936, em 21/08/2026 e publicado em 24/08/2026.

CERTIFICA, ainda, a remessa dos Autos, nesta data, à Presidência, para conhecimento e providências.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Vânia Lima de Azevedo
Secretária-Geral de Processos e Julgamentos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	203.037-3/2025 (197.562-5/2025, 197.564-1/2025 E 275.102-0/2026 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
CHEFE DE GOVERNO	JAMIS SILVA BOLANDIN
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2025
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACESSO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/2030373/2025 (DOCUMENTOS)
SESSÃO DE JULGAMENTO	18/08/2026 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 8/2026 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2025. FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 203.037-3/2025 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT, no exercício da competência que lhe é conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as **Contas Anuais de Governo do Município de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2025**, sob a responsabilidade do Senhor Jamis Silva Bolandin, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se fundamenta: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, representativos da posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2025; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), da qual se destacam os seguintes pontos:





1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2047/2024, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 129.000.000,00 (cento e vinte e nove milhões de reais). A referida lei autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) previu as metas fiscais de resultado nominal e de resultado primário, em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam aos limites e às condições estabelecidos na CRFB/1988, na Lei nº 4.320/1964 e na LRF.

2. Receita

A arrecadação das receitas orçamentárias observou o disposto nos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2025, a receita orçamentária total prevista correspondeu a R\$ 138.895.176,73 (cento e trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos), já consideradas as deduções legais e as receitas intraorçamentárias, enquanto a arrecadação efetiva totalizou R\$ 135.263.502,89 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Na comparação entre as receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, constata-se insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 5.562.443,74 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 4,25% do valor previsto.

As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 14.590.403,61** (quatorze milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e três reais e sessenta e um centavos), equivalente a 13,16% da receita corrente líquida arrecadada:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	12.618.702,31	12.583.463,19	86,24
IPTU	1.100.000,00	1.053.621,43	7,22
IRRF	3.940.000,00	3.935.572,36	26,97
ISSQN	4.418.078,45	4.429.571,37	30,35
ITBI	3.160.623,86	3.164.698,03	21,69
II - Taxas (Principal)	1.782.600,00	1.265.690,92	8,67
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	150.750,00	89.929,95	0,61
V - Dívida Ativa	612.600,00	588.203,09	4,03
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	155.134,00	63.116,46	0,43
TOTAL	15.319.786,31	14.590.403,61	

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas próprias, sem depender das receitas de transferências, verifica-se grau de autonomia financeira de 18,80%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o município gerou apenas R\$ 0,18 (dezoito centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 81,19%.

Descrição	Valor - R\$ e %
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	136.496.153,92
Receita de Transferência Corrente (B)	96.345.996,44
Receita de Transferência de Capital (C)	14.481.732,94
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	110.827.729,38
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	25.668.424,54
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A) *100	18,80
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A) *100	81,19

3. Despesas

As despesas autorizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a R\$ 148.869.791,70 (cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e setenta centavos), sendo empenhado o montante de R\$ 123.225.706,53 (cento e vinte e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação Atualizada R\$	Valor Executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas Correntes	99.049.768,90	95.727.273,14	96,64
Pessoal E Encargos Sociais	52.721.680,32	52.257.611,67	99,12
Juros E Encargos Da Dívida	1.920.172,97	1.920.172,97	100,00
Outras Despesas Correntes	44.407.915,61	41.549.488,50	93,56
II - Despesa De Capital	37.613.150,18	17.542.471,94	46,63
Investimentos	37.304.314,58	17.233.636,34	46,19
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	308.835,60	308.835,60	100,00
III - Reserva De Contingência	2.115.790,00	0,00	0,00
IV - Total Despesa Orçamentária (Exceto Intra)	138.778.709,08	113.269.745,08	81,61
V - Despesas Intraorçamentárias	10.091.082,62	9.955.961,45	98,66
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	9.883.635,40	9.748.514,23	98,63
VII - Despesa De Capital Intraorçamentária	207.447,22	207.447,22	100,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

VIII - Total Despesa	148.869.791,70	123.225.706,53	82,77
-----------------------------	-----------------------	-----------------------	--------------

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 120.847.280,24), com as despesas empenhadas (R\$ 114.702.199,15), ambas apuradas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 6.145.081,09 (seis milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Receita	Valor R\$
Receita Realizada (líquida das deduções) (I)	135.263.502,89
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 7.a do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	14.416.222,65
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	120.847.280,24
Despesa	Valor R\$
Total da Despesa Empenhada (V)	123.225.706,53
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 7.a do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	8.523.507,38
Despesas efetivamente realizadas, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	114.702.199,15
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	6.145.081,09
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	8.545.578,11
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 7 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) < 0; (X+XI); (X)	6.145.081,09

5. Resultado Primário

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em R\$ 15.447.009,72 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, nove reais e setenta e dois centavos), ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada (R\$ - 4.989.540,79), cumprindo com a meta estabelecida na LDO/2025.

6. Convergência das Demonstrações Contábeis

Em exame das normas aplicáveis à elaboração e à divulgação das demonstrações contábeis do setor público, especialmente da Portaria nº 184/2008 do Ministério da Fazenda, do MCASP e das Portarias STN nº 438/2012 e nº 877/2018, constatou-se que:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

O Balanço Orçamentário apresentado/divulgado atendeu às normas e orientações expedidas pela STN
O Balanço Financeiro apresentado/divulgado atendeu às normas e orientações expedidas pela STN
O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado atendeu às normas e orientações expedidas pela STN
Houve convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2024 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2025
Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que os totais do Ativo e do Passivo eram iguais entre si
O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2024) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2025) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergiu com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2025
O total do resultado financeiro convergiu com o total das fontes de recursos
O Balanço Patrimonial foi consolidado em conformidade com a IPC 04
A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) foi apresentada/divulgada de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN
A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) foi apresentada/divulgada de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN
As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas estavam de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN
Foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º

7. Situação Financeira e Patrimonial

A situação financeira e patrimonial do Município, avaliada por meio dos principais quocientes contábeis calculados com base nas demonstrações do exercício de 2025, evidenciou:

O resultado do Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF indicou que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) de disponibilidade financeira
O resultado do Quociente de Inscrição de Restos a Pagar – QIRP indicou que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,09 (nove centavos) foram inscritos em restos a pagar
O Quociente da Situação Financeira – QSF indicou a existência de superávit, consideradas todas as fontes de recursos, no valor de R\$ 19.177.485,39 (dezenove milhões, cento e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)

8. Limites Constitucionais e Legais

A análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis, apurados com base nas informações do exercício de 2025, revelou os seguintes resultados:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(% - R\$) Resultado	Situação
Manutenção e do Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,11	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	75,72	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50%	80,56	regular





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

		Complementação União		
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	22,70	regular
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	94,60	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	1,96	irregular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	24,10	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	47,80	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	45,90	regular
Despesa com Pessoal do Legislativo	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,89	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,11	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	87,32	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	regular

Objeto	Norma	Exigência legal	Resultado da Análise
Alienação de Bens	Art. 44 da LRF	Vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos	houve a adequada aplicação dos recursos

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é zero, tendo em vista que a dívida consolidada líquida (DCL) é negativa, ou seja, as disponibilidades são maiores que DCL.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	regular
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	O Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) é zero, uma vez que não houve contratação de dívida pelo Município.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	regular
Art. 7º, II, da	O Quociente de Dispêndios da Dívida Pública	Não poderá exceder	regular





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Resolução 43/2001 – Senado Federal	nº	(QDDP) indicou que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 2,41% da RCL ajustada.	11,5% da RCL ajustada	
--	----	--	-----------------------	--

9. Previdência

Os servidores efetivos do município de São José dos Quatro Marcos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, constatou-se, conforme Relatório Final publicado pelo Ministério da Previdência Social – MPS em 04/12/2025, que o município apresentou a classificação “C”.

Em relação ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS), a consulta realizada ao Radar da Previdência demonstrou que o Município de São José dos Quatro Marcos encontra-se no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, desde 09/03/2026.

Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, constatou-se que o RPPS de São José dos Quatro Marcos se encontra regular, conforme o CRP nº 988993-249544, desde 05/12/2025.

No que se refere às contribuições previdenciárias, verificou-se a adimplência das contribuições previdenciárias patronais, das contribuições dos segurados e das contribuições previdenciárias suplementares. Verificou-se, ainda, a inexistência de Acordo de Parcelamento nº 629/2020, cujas parcelas foram regularmente adimplidas no exercício de 2025.

A respeito da Gestão Atuarial, extrai-se do Radar Previdência que o Município promoveu reforma parcial, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Constatou-se que o RPPS de São José dos Quatro Marcos realizou a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Em relação ao Resultado Atuarial, verificou-se a existência de déficit atuarial, evidenciando que o somatório das receitas atuais e futuras é insuficiente para o pagamento dos benefícios previdenciários projetados, tornando necessária a adoção de plano de amortização para o seu equacionamento.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

O Índice de Capacidade de Cobertura demonstrou que a capacidade de capitalização de recursos é insuficiente para suportar o pagamento dos benefícios atualmente concedidos aos segurados.

No que tange ao Plano de Custeio, observou-se que o RPPS instituiu, por meio da Lei nº 80/2024, medidas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial.

10. Políticas Públicas

10.1. Indicadores

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou o escopo da análise das Contas Anuais de Governo, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de **educação, saúde, meio ambiente e saneamento básico**.

Essa iniciativa visa a qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisões com base em evidências e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas. Os indicadores aferidos, referentes ao Município de São José dos Quatro Marcos, constam do item 10 do Relatório do Relator, disponível por meio do *link* constante da página inicial deste Parecer Prévio.

10.2. Transparência Pública

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2025, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	88,94%	Ouro

10.3. Prevenção à violência contra as mulheres

Na avaliação das iniciativas voltadas à prevenção à violência contra as mulheres, com base nas ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE e na Nota





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, constatou-se que o Município de São José dos Quatro Marcos adotou as seguintes medidas:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção da violência contra a mulher	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	cumprida

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classificam as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida

12. Manifestação Técnica e Ministerial

Em sede de instrução das Contas a 6ª Secretaria de Controle Externo apresentou os seguintes apontamentos:

Relatório Técnico Preliminar: 04 irregularidades com 04 subitens	
Descrição/Classificação	Natureza
1.1 AA04 – Limites Constitucionais/Legais	gravíssima
2.1 CB05 – Contabilidade	grave
3.1 CC09 – Contabilidade	moderada
4.1 OB99 – Políticas Públicas	grave

Após a análise da defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:

Relatório Técnico de Análise da Defesa: 01 irregularidade com 01 subitem





Descrição/Classificação

1.1 AA04

O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Parecer nº	Procurador	Opinou pela emissão de
2.737/2026	William de Almeida Brito Júnior	Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas com ressalvas, bem como pelo saneamento das irregularidades CB05, CC09 e OB99 e pela expedição de recomendações legais
Após a apresentação de alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas.		
2.986/2026	William de Almeida Brito Júnior	Ratificou o Parecer anterior

13. Análise do Relator

Após a análise dos autos, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, concluiu pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** destas Contas de Governo.

Nesse contexto, manteve a irregularidade **1.1 AA04**, considerando sanadas as demais.

Além disso, o Relator consignou recomendações que constam na parte dispositiva do voto.

14. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento nos arts. 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I, 172 e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.986/2026 do Ministério Público de Contas e, por unanimidade:

1) EMITE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

referentes ao exercício de 2025, sob a responsabilidade do Senhor Jamis Silva Bolandin, Chefe do Poder Executivo.

2) Recomenda ao respectivo Poder Legislativo Municipal que, no exercício de sua competência constitucional para o julgamento das contas:

2.1) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) adote** as providências necessárias para assegurar a integral utilização dos recursos remanescentes do FUNDEB dentro do prazo estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, promovendo a tempestiva abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro e a efetiva execução dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica (AA04 – Subitem 1.1);
- b) implemente** ações voltadas à melhoria do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, especialmente nos componentes que apresentaram desempenho abaixo do desejável;
- c) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, conforme constante do Tópico 7.1.1 - Índice de Situação Previdenciária;
- d) adote** medidas voltadas ao fortalecimento do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante acompanhamento contínuo dos indicadores previdenciários, aperfeiçoamento da política de custeio e fortalecimento dos ativos garantidores;
- e) implemente** plano de ação destinado à melhoria dos indicadores relativos ao número de médicos por habitante e à prevalência de arboviroses, especialmente dengue e *chikungunya*, com definição de metas, prazos, responsáveis e mecanismos de acompanhamento, preservando e aperfeiçoando as medidas que contribuíram para os resultados satisfatórios verificados na cobertura da atenção básica, na cobertura vacinal, na proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica, na taxa de detecção de hanseníase e no percentual de casos de hanseníase com grau 2 (dois) de incapacidade;





f) adote medidas para aprimorar a transparência pública, com vistas ao atendimento integral dos requisitos estabelecidos pela legislação vigente e pelos órgãos de controle, conforme análise constante do Tópico 9.4 - Transparência Pública; e

g) providencie a designação formal de entidade reguladora para os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, visto que, embora os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos estejam submetidos à regulação da AGERR Pantanal, o componente de drenagem urbana permanece sem ente regulador designado, em desacordo com as disposições da Lei nº 11.445/2007 e do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, conforme constante do Tópico 9.5.2 - Existência de Entidade Reguladora.

3) Determina, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos e deste Parecer à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e no art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral Interino **WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2026.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 65 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Interino

908





PROCESSO Nº : 203.037-3/2025 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
197.562-5/2025 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
197.564-1/2025 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
275.102-0/2026 e 278.494-7/2026 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT

GESTOR : JAMIS SILVA BOLANDIN – Prefeito

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.986/2026

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT. ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 110 DO RITCE-MT. IRREGULARIDADE AA04. EXPRESSO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA PELO GESTOR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS. AUSÊNCIA DE FATOS OU ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A MODIFICAR A CONVICÇÃO MINISTERIAL. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 2.737/2026. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, referentes ao exercício de 2025, sob a responsabilidade do **Sr. Jamis Silva Bolandin**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2025 até 31/12/2025.





2. A 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 846502/2026), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2025 a 31/12/2025

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Constatou-se que o montante de recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior, no valor de R\$ 1.058.403,76, não foi integralmente utilizado mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiro até 30 de abril do exercício subsequente. Verificou-se a abertura de créditos no montante de R\$ 732.764,34, permanecendo sem destinação orçamentária o valor de R\$ 325.639,42, em desacordo com a obrigatoriedade de utilização dos recursos remanescentes do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. - Tópico - 6. 3. 1. 2. FUNDEB - APLICAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Constatou-se que o Quadro de Superávit e Déficit Financeiro não foi apresentado juntamente com as demonstrações contábeis analisadas, impossibilitando a verificação da disponibilidade financeira segregada por fonte de recursos e da apuração do superávit ou déficit financeiro do exercício. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Constatou-se a ausência de apresentação do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro como anexo ao Balanço Patrimonial, em desacordo com as normas contábeis aplicáveis ao setor público. Essa omissão compromete a adequada evidenciação da situação financeira da entidade, dificulta a identificação dos recursos disponíveis por fonte de destinação e reduz a transparência e a confiabilidade das demonstrações contábeis. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

4) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

4.1) Constatou-se que a LOA 2025 não contempla recursos orçamentários destinados a ações, programas ou projetos voltados à prevenção, enfrentamento e combate à violência contra as mulheres, comprometendo a efetividade das políticas públicas relacionadas à proteção desse público. - Tópico - 9. 6. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES





JUCIEL SANDRO DE BARROS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período:
01/01/2025 a 31/12/2025

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) Constatou-se que o Quadro de Superávit e Déficit Financeiro não foi apresentado juntamente com as demonstrações contábeis analisadas, impossibilitando a verificação da disponibilidade financeira segregada por fonte de recursos e da apuração do superávit ou déficit financeiro do exercício. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) Constatou-se a ausência de apresentação do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro como anexo ao Balanço Patrimonial, em desacordo com as normas contábeis aplicáveis ao setor público. Essa omissão compromete a adequada evidência da situação financeira da entidade, dificulta a identificação dos recursos disponíveis por fonte de destinação e reduz a transparência e a confiabilidade das demonstrações contábeis. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4. O gestor e o responsável contábil foram devidamente citados (docs. digitais nº 847147/2026 e 847159/2026) e apresentaram defesa nos autos, conforme docs. digitais nº 855638/2026, 855779/2026 e 856491/2026.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 858520/2026), a 6ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção da irregularidade AA04 e pelo saneamento das demais.

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que foi elaborado o Parecer nº 2.737/2026 (doc. digital nº 861287/2026), por meio do qual o *Parquet* acompanhou parcialmente a conclusão da SECEX, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo, pela manutenção da irregularidade AA04, com a adequação do valor da parcela dos recursos remanescentes do Fundeb que não foi tempestivamente incorporada ao orçamento para R\$ 320.713,02 (trezentos e vinte mil, setecentos e treze reais e dois centavos), pelo saneamento das irregularidades CB05, CC09 e OB99, e pela expedição de recomendações ao Poder Executivo.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

7. Após, o Conselheiro Relator, mediante o Edital de Intimação nº 127/AJ/2026 (doc. digital nº 863430/2026), determinou a intimação do Sr. Jamis Silva Bolandin para apresentar alegações finais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TCE-MT.
8. Devidamente intimado, o gestor apresentou tempestivamente suas alegações finais (doc. digital nº 867894/2026).
9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 110 do RITCE/MT.
10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para análise das alegações finais apresentadas pelo gestor acerca da irregularidade AA04, única ocorrência mantida após a instrução processual, sendo importante registrar que todas as nuances do apontamento, as razões defensivas inicialmente apresentadas, a manifestação da SECEX e o posicionamento do *Parquet* de Contas foram detidamente examinados no **Parecer nº 2.737/2026**, devidamente anexado aos autos.

12. Dessa forma, a presente manifestação deve se restringir à verificação de eventual existência de argumentos ou circunstâncias capazes de modificar a convicção ministerial anteriormente formada, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

13. Como se observa, o art. 110 do RITCE-MT permite ao responsável desenvolver os fundamentos jurídicos anteriormente apresentados e apontar eventual equívoco na apreciação das provas já incorporadas aos autos, sem implicar reabertura





da instrução ou renovação da oportunidade destinada à produção probatória, tanto que o dispositivo veda expressamente a juntada de documentos.

14. No caso concreto, as **alegações finais não apresentam documentos novos nem indicam fato superveniente capaz de alterar as premissas fáticas sobre as quais se assentou o Parecer nº 2.737/2026**, limitando-se, em essência, a conferir nova ênfase a circunstâncias já conhecidas e expressamente consideradas pelo Ministério Público de Contas, especialmente a correção do saldo remanescente do Fundeb, a quase integral aplicação posterior dos recursos na educação, a inexistência de dano ou desvio de finalidade e a incidência dos arts. 20 e 22 da LINDB.

15. Com efeito, a correção do saldo inicialmente adotado pela equipe técnica não constitui elemento modificativo superveniente, pois foi expressamente acolhida no Parecer nº 2.737/2026, que considerou como correto o montante de R\$ 1.053.477,36 (um milhão, cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) e, a partir da dedução dos R\$ 732.764,34 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) correspondentes aos créditos adicionais abertos até 30/04/2025, ajustou a parcela não tempestivamente incorporada ao orçamento para R\$ 320.713,02 (trezentos e vinte mil, setecentos e treze reais e dois centavos).

16. Da mesma forma, a aplicação posterior de R\$ 1.053.203,87 (um milhão, cinquenta e três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos), a permanência de saldo de apenas R\$ 273,49 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), a preservação da destinação educacional dos recursos e a inexistência de dano ao erário, perda patrimonial, apropriação indevida ou utilização das verbas em despesas estranhas ao Fundeb foram expressamente consideradas na manifestação ministerial originária e constituíram, precisamente, as circunstâncias que fundamentaram a redução da gravidade concreta do achado e a conclusão de que a irregularidade AA04, embora mantida, não seria suficiente para justificar a emissão de parecer prévio contrário.

17. A referência, nas alegações finais, à realização de empenhos em fevereiro e abril de 2025 e ao atraso na entrega de determinados equipamentos tampouco modifica a conclusão anteriormente alcançada, pois, além de não se tratar de fato superveniente à defesa originária, a circunstância relacionada ao momento da entrega dos bens e dos respectivos pagamentos não demonstra que a integralidade do saldo remanescente tenha sido tempestivamente incorporada ao orçamento mediante a abertura dos correspondentes créditos adicionais até 30/04/2025, permanecendo incontroverso que, dentro do prazo legal, foram abertos créditos no montante de





R\$ 732.764,34 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

18. Nesse ponto, assume especial relevância a própria afirmação do gestor de que o objetivo das alegações finais não é sustentar a inexistência da irregularidade, mas obter tratamento proporcional à sua gravidade concreta, reconhecimento que converge, em sua essência, com a conclusão já adotada pelo Ministério Público de Contas quanto à configuração objetiva do descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 e à necessidade de ponderação das circunstâncias atenuantes na avaliação do mérito global das contas.

19. Com efeito, a pretensão de qualificar o fato como ocorrência de menor repercussão concreta não conduz ao saneamento da AA04, pois o Parecer nº 2.737/2026 já esclareceu que a abertura de crédito adicional não constitui simples formalidade desprovida de finalidade, mas o instrumento jurídico-orçamentário por meio do qual o superávit financeiro do exercício anterior é incorporado ao orçamento vigente, de forma que a posterior execução das despesas, ainda que integralmente vinculada à educação, não restabelece retroativamente o cumprimento do prazo expressamente previsto na legislação do Fundeb.

20. Também a invocação dos arts. 20 e 22 da LINDB não introduz fundamento capaz de alterar a manifestação ministerial, uma vez que esses dispositivos foram expressamente aplicados no parecer originário, não para afastar obrigação legal objetiva, mas para dimensionar as consequências do descumprimento à luz da inexistência de dano, da destinação final dos recursos e da ausência de comprometimento material da política educacional, circunstâncias que justificaram justamente a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, em vez de pronunciamento contrário à aprovação das contas.

21. De outro lado, o pedido principal de emissão de parecer prévio favorável sem ressalvas não encontra suporte nos elementos apresentados, sobretudo porque as alegações finais não afastam a ausência de abertura integral dos créditos adicionais no primeiro quadrimestre e, ao contrário, contêm reconhecimento expresso da própria ocorrência, divergindo apenas quanto à gravidade que lhe deve ser atribuída.

22. Em síntese, as alegações finais não apresentam fato, documento ou fundamento jurídico novo dotado de força suficiente para modificar as conclusões ministeriais, pois a correção quantitativa do achado, a quase integral aplicação posterior dos recursos, a ausência de dano e de desvio de finalidade, os resultados positivos da





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

política educacional e a incidência da LINDB já foram expressamente considerados no parecer anterior.

23. Diante disso, o **Ministério Público de Contas ratifica integralmente o entendimento exposto no Parecer nº 2.737/2026**, mantendo a irregularidade AA04 no valor de R\$ 320.713,02 (trezentos e vinte mil, setecentos e treze reais e dois centavos), o saneamento das irregularidades CB05, CC09 e OB99, a manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas e as recomendações

3. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, no uso de suas atribuições institucionais, **RATIFICA o Parecer nº 2.737/2026** e **opina**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos**, referentes ao exercício de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin, com fundamento no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 172 do Regimento Interno do TCE-MT;

b) pela **manutenção da irregularidade AA04**, com a adequação do valor da parcela dos recursos remanescentes do Fundeb que não foi tempestivamente incorporada ao orçamento, mediante abertura de crédito adicional, para R\$ 320.713,02 (trezentos e vinte mil, setecentos e treze reais e dois centavos);

c) pelo **saneamento das irregularidades CB05 e CC09**, em relação ao Sr. Jamis Silva Bolandin e ao Sr. Juciel Sandro de Barros, e da **irregularidade OB99**, atribuída ao Chefe do Poder Executivo;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que, ao julgar as contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) **preserve** as práticas responsáveis pelos resultados positivos e **adote** medidas voltadas ao aprimoramento dos componentes do IGF-M que apresentaram desempenho inferior ao nível de excelência, com vistas à evolução do Município para o Conceito A;

Gabinete do Procurador-Geral de Contas William de Almeida Brito Junior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7619 | E-mail: pgc@tce.mt.gov.br | Site: mpc.mt.gov.br





d.2) **acompanhe** a conclusão e a entrada em funcionamento da unidade destinada à ampliação de 100 (cem) vagas, bem como a evolução da demanda por vagas em creches e pré-escolas, de modo a eliminar a fila de espera existente e evitar a formação de nova demanda reprimida;

d.3) **mantenha** as ações de monitoramento, prevenção e resposta tempestiva aos focos de queima, observando as diretrizes da Lei nº 14.944/2024 e preservando a trajetória de redução verificada no exercício de 2025;

d.4) **implemente** plano de ação destinado à melhoria dos indicadores relativos ao número de médicos por habitante e à prevalência de arboviroses, especialmente dengue e chikungunya, com definição de metas, prazos, responsáveis e mecanismos de acompanhamento, **preservando e aperfeiçoando** as medidas que contribuíram para os resultados satisfatórios verificados na cobertura da atenção básica, na cobertura vacinal, na proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica, na taxa de detecção de hanseníase e no percentual de casos de hanseníase com grau 2 (dois) de incapacidade;

d.5) em conjunto com o PREVIQUAM, **promova** o aprimoramento da governança e da gestão previdenciária, **avance** no processo de certificação do Pró-Gestão RPPS e **adote** medidas destinadas ao fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial, mediante acompanhamento contínuo dos ativos garantidores, das provisões matemáticas, do plano de custeio, do déficit atuarial e dos índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas, observadas as providências previstas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

d.6) **preserve** as práticas responsáveis pela manutenção do nível Ouro e **implemente** medidas destinadas ao atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos de transparência, especialmente daqueles considerados essenciais, com o objetivo de ampliar a acessibilidade, a completude, a atualidade e a confiabilidade das informações disponibilizadas e alcançar o nível Diamante;

d.7) **adote** as providências necessárias para designar formalmente entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais, assegurando o cumprimento da





legislação, a fiscalização da qualidade dos serviços e a preservação das condições de acesso a recursos e financiamentos federais;

d.8) por intermédio dos setores responsáveis pela educação, planejamento, fazenda e contabilidade, com o acompanhamento do controle interno, **adote** procedimentos de conciliação, planejamento e controle destinados a assegurar que os recursos remanescentes do Fundeb sejam tempestivamente incorporados ao orçamento, mediante abertura dos créditos adicionais correspondentes, e integralmente utilizados até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, em estrita observância ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

d.9) **implemente** procedimento formal de conferência, previamente à transmissão das contas anuais pelo Sistema APLIC, destinado a verificar a presença, a integridade, a assinatura e a correspondência de todos os demonstrativos, quadros, anexos e notas explicativas exigidos pelas normas contábeis e pelos leiautes estabelecidos pelo Tribunal de Contas;

d.10) **mantenha**, nos exercícios subsequentes, adequada identificação orçamentária das ações destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, de modo a permitir a individualização dos recursos aplicados, das atividades executadas, do público alcançado e dos resultados obtidos, bem como **preserve** a realização das medidas previstas na Lei nº 14.164/2021, especialmente a inclusão transversal do tema nos currículos escolares e a realização anual da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2026.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

